



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TutPrv no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28124 - DF (2021/0328552-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA POTIGUAR  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES -  
BA020501  
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133  
ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399  
**INTERES.** : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
**INTERES.** : EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE  
**ADVOGADO** : BRUNO ABREU BASTOS E OUTRO(S) - RJ138772  
**IMPETRADO** : MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela União no qual requer a reconsideração de liminar concedida às fls.70-72.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ENERGÉTICA POTIGUAR contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia em que requereu fosse assegurado o seu direito de participação de Usinas Geradoras de Energia no primeiro Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, que ocorrerá em 21.12.2021, tendo em vista a não habilitação técnica das usinas em razão do limite de R\$ 600,00/MWh para o Custo Variável Unitário – CVU de termelétricas interessadas em participar do certame.

Por entender presente o risco de dano irreversível ou de difícil reversão consistente na prematura exclusão da impetrante do leilão destinado à contratação de potência elétrica e de energia associada, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, o ministro relator deferiu a liminar para suspender a restrição prevista pelo art. 7º, III, da Portaria MME n. 20/2021, a fim de permitir a participação da impetrante no procedimento de habilitação técnica em tela, sem a exigência ali estabelecida, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

A União interpôs recurso de agravo interno, pendente de julgamento, contra a referida decisão.



Posteriormente, a União apresentou pedido de reconsideração, fls. 1.985-2.005, que foi indeferido, em 15 de dezembro de 2021, no qual o relator manteve o entendimento firmado no deferimento da liminar ao assentar que:

Em reforço, não se evidencia, até o momento, *periculum in mora* inverso, pois, nos termos dos arts. 1º e 12 da Portaria Normativa MME nº 20/2021, o leilão destina-se à "Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN", com previsão de início de suprimento dos contratos a partir de 1º/7/2026 para os Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP); e a partir de 1º/1/2027, no que importa ao Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado, CCEAR.

Dito de outro modo, a imediata exclusão da impetrante por causa da restrição prevista no art. 7º, III, da portaria normativa tem o potencial de causar danos irreversíveis ou de difícil reparação à impetrante; e, por outro lado, o seu prosseguimento no certame, a princípio, não tem o condão de causar dano irreversível à Administração Pública, tendo em vista que o suprimento dos contratos tem seu início previsto para a partir de 1º/7/2026 - ou seja, caso a impetrante saísse vencedora no leilão, a situação poderá ser revertida em tempo hábil.

No presente pedido, a requerente reitera argumentos já apresentados, reforçando a alegação de que a manutenção da liminar e a participação da impetrante no certame pode ocasionar alto risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Caso a segurança não seja concedida, a União poderá ser obrigada a contratar energia elétrica com custo adicional de 65,8% mais cara do que o planejado pela área técnica competente.

Requer a reconsideração da decisão liminar de modo a impedir a participação da impetrante no leilão para contratação de reserva de capacidade a ser realizado no dia 21/12/2021.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, verifica-se que o próprio relator do processo, em duas oportunidades se manifestou no sentido de que o *periculum in mora* inverso não está evidenciado, uma vez que o referido leilão prevê contratos com início de suprimento de energia a partir de 1º/7/2026 para os Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP) e, a partir de 1º/1/2027, para Contrato de Energia no Ambiente Regulado, CCEAR.

Acrescente-se o fato de que não houve, desde a decisão de fls. 2.045-2.046,

fato novo relevante a ensejar alteração nos entendimentos já firmados que objetivassem alteração no presente mandado de segurança até o seu julgamento de mérito.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o presente pedido sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente